



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Rio Verde
Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental
E-mail: varfazrioverde@tjgo.jus.br - Fone Gabinete: (64) 3611 8784 - Fone Escrivania: (64) 3611 8735

SENTENÇA

RAFAELA LUIZA KOEHLER ajuíza a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor da **UNIRV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE E SOLUÇÃO CONSULTORIA E SISTEMAS EDUCACIONAIS EIRELI**, todos devidamente qualificados.

Narra a exordial que a Requerente prestou Vestibular junto à UNIRV, tendo sido aprovada para o curso de Medicina. No entanto, aduz que a Requerida nega a realização da matrícula, haja vista que a Requerente não possui o certificado de conclusão do ensino médio.

Sustenta que apesar de não ter concluído o ensino médio, poderá cursar concomitantemente com o curso Superior, sem qualquer prejuízo.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para permitir que seja efetuada a matrícula da Requerente no curso de Medicina, junto a primeira Requerida, independente da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio. Requer, ainda, seja deferida a realização de matrícula no supletivo pela segunda Requerida. Junta documentos.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junta documentos.

Em decisão proferida na movimentação nº 06, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Inconformada, a Requerente interpôs mandado de segurança em face de ato dito coator praticado pelo juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rio Verde-GO, no qual foi deferida a liminar pleiteada, para autorizar a requerente a efetivar a sua matrícula no Curso de Medicina em que foi aprovada.

Citada, a Requerida apresenta contestação (movimentação nº 22), pugnando pela improcedência do pedido inaugural. Apresenta documentos.

Intimados, sobre o interesse na produção de provas, nada requereram.

Com o fim da instrução processual, ambas as partes apresentaram alegações finais.

Suscitado, o Ministério Público manifesta pela procedência parcial, a fim de determinar que a requerida UniRV providencie a matrícula da requerente no Curso de medicina da UniRV,

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
RIO VERDE - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: KAIRO SOUZA RODRIGUES - Data: 25/04/2023 11:34:53



edital 06/202 – movimentação nº 47.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consta na peça inaugural que a Requerente prestou vestibular na UNIRV – Universidade de Rio Verde, sendo aprovada para o curso de Medicina. Contudo a Instituição de Ensino se negou a efetuar a matrícula da autora, sob argumento de que não fora apresentado documento hábil a comprovar a conclusão do Ensino Médio (2º Grau).

Importante ressaltar que, conforme decisão proferida no mandado de segurança em apenso, foi concedida a liminar, para determinar que a instituição de ensino ré procedesse a matrícula da Requerente no curso para o qual ele foi aprovada, independentemente da apresentação, naquele momento, do certificado de conclusão do ensino médio.

Assim, o decurso do tempo, a regularidade acadêmica da aluna perante a instituição universitária, bem como a satisfatividade da liminar deferida, convergem à sensata aplicação da teoria do fato consumado ao caso em apreço, com o fito de preservar a segurança das relações jurídicas e da estabilidade das relações sociais.

Nesse sentido, eis o precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“(…) 2. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subsequente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação.” (REsp nº 611797/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004) 3. ‘As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art.462 do CPC. Teoria do fato consumado. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.’ (REsp nº365771/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004) 4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Recurso provido.” (STJ, Primeira Turma, REsp668142/DF, Rel. Min. Ministro José Delgado, publ. no DJ 13/12/2004, pág. 260).

É nesse mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:

CURSO SUPERIOR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A aprovação em exame vestibular de estudante prestes a concluir o ensino médio, aliado ao direito legal de acesso aos níveis mais elevados do ensino, evidenciam a admissibilidade da realização de matrícula em universidade, máxime quando condicionada à conclusão concomitante do período letivo



faltante. 2. Não se justifica a alteração do status quo de candidato que tenha conseguido, por força de decisão judicial, fazer matrícula em curso superior, mesmo sem ter concluído o ensino médio ou equivalente, mas comprove tê-lo concluído posteriormente, devendo ser aplicada à hipótese a nominada Teoria do Fato Consumado. 3. A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação nº 5005670-89.2019.8.09.0082, Rel. Carlos Roberto Favaro, julgado em 31/03/2020, DJ de 31/03/2020). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVEITAMENTO DE MATÉRIAS. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. LIMINAR DEFERIDA. SATISFATIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I- Devem ser respeitadas as situações consolidadas pelo decurso de tempo, sob pena de acarretar desnecessário prejuízo à parte. No caso dos autos, não se afigura razoável que o impetrante venha a sofrer com posterior desconstituição do provimento judicial que lhe concedeu a segurança pleiteada, uma vez que, sob o manto dessa decisão, obteve o direito de matricular-se na matéria almejada. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Reexame necessário 5070472-25.2019.8.09.0138, Rel. Maria das Graças Carneiro Requi, julgado em 30/03/2020, DJ de 30/03/2020).

Dessa forma, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial aplicando ao caso concreto a Teoria do Fato Consumado, confirmando a liminar concedida em sede de recurso.

Sem custas e sem honorários nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

A presente sentença servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Rio Verde/GO, datada e assinada digitalmente.

Márcio Morrone Xavier,

Juiz de Direito.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
RIO VERDE - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: KAIRIO SOUZA RODRIGUES - Data: 25/04/2023 11:34:53

